



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº1930/2024

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2024.

Processo nº 0860140-22.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, 47 anos de idade, prole definida, não tabagista, ASA I, IMC 25, com peso estável há mais de 6 meses. Apresenta **abdômen em avental secundário a perda de peso após cirurgia de videolaparoscopia**, cujo **excesso de pele se projeta sobre a sínfise púbica** com presença de estrias. Tal condição leva a grande prejuízo psicológico gerando sintomas depressivos com tratamento medicamentoso. Foi solicitado **encaminhamento para cirurgia plástica reparadora** pelo SISREG com atendimento eletivo (Num. 118733143 - Pág. 5).

Destaca-se que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia plástica reparadora está indicada** ao manejo do quadro clínico da Autora – **abdômen em avental secundário a perda de peso após cirurgia de videolaparoscopia**, cujo excesso de pele se projeta sobre a sínfise púbica com presença de estrias (Num. 118733143 - Pág. 5). No entanto, somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião plástico) que irá assistir a Autora, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a **consulta em cirurgia plástica reparadora está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do SISREG III, onde foi localizada:

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 23 mai. 2024.



- ✓ Solicitação de **consulta em cirurgia plástica - reparadora**, inserida em **29/04/2024** pela Clínica da Família Ivanir de Mello, para tratamento de outros estados pós-cirúrgicos especificados, com situação **negada**, apresentando a seguinte justificativa: *‘Paciente não cumpre critérios para a cirurgia desejada. Critérios = Pacientes diagnosticados com abdome em avental secundário à grande perda de peso ou gestação, cujo excesso de pele se projeta sobre a sínfise púbica e que cumpra todos os seguintes critérios: 1- Estabilidade do peso nos últimos 6 meses após emagrecimento importante; 2- Associação com áreas de intertrigo ou dermatite recorrente; 3- IMC $\leq 27,5$ kg/m²; 4- Não tabagista; 5- Riscos ASA I ou que nova gravidez levará prejuízo dos ganhos obtidos com a cirurgia’.*

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada, porém sem resolução da demanda

Ressalta-se que, de acordo com o Protocolo de Regulação Ambulatorial – Cirurgia Plástica do município do Rio de Janeiro², são indicações clínicas para a **cirurgia plástica reparadora de abdome: Abdome em avental secundário à grande perda de peso ou gestação, cujo excesso de pele se projeta sobre a sínfise púbica, com os seguintes critérios **(todos devem estar incluídos)**:**

- Estabilidade do peso nos últimos seis meses, após emagrecimento importante associado a estrias ou áreas de intertrigo/dermatite recorrentes;
- IMC $\leq 27,5$ kg/m²;
- Não ser tabagista;
- Pacientes ASA I e II; Protocolo de Regulação Ambulatorial — Cirurgia Plástica
- Paciente preferencialmente com prole definida, sem desejo de nova gestação - orientar que nova gestação pode levar a prejuízo do ganho

Desta forma, sugere-se que a Autora se dirija à sua unidade básica de saúde de referência, munida de documentos médicos, para obter **maiores esclarecimentos** quanto ao atendimento da demanda e uma possível reinserção no sistema de regulação, já que consta o seguinte relato em documento médico emitido em 15 de maio de 2024 pela médica [REDACTED]: *“Solicitei encaminhamento para cirurgia plástica reparadora pelo SISREG com atendimento eletivo. Solicitação foi negada pelo complexo regulador com a justificativa que paciente não preenche os critérios. Porém, preenche todos os critérios que se encontram no protocolo de regulação de cirurgia plástica reparadora do portal subgeral”.*

Quanto à solicitação (Num. 118733142 - Págs. 8-9, item “**DO PEDIDO**”, subitem “b” e “e”), referente ao fornecimento de “*todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o

² Prefeitura do Rio de Janeiro. Saúde Pública Carioca. Protocolo de Regulação Ambulatorial – Cirurgia Plástica. Disponível em: <janeirohttps://subpav.org/aps/uploads/publico/repositorio/Livro_SerieEspecialidades_CirurgiaPlastica_PDFDigital.pdf>. Acesso em: 23 mai.2024.



provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02